

## Gabinete da Ministra da Justiça

Exma. Senhora Chefe do Gabinete de Sua Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares Palácio de São Bento 1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA №: 13

Nº: 13 ENT.: 41 SUA COMUNICAÇÃO DE 05-01-2024

NOSSA REFERÊNCIA Nº: 1322/2024 ENT.: 111/2024 PROC. Nº: 696/2022 DATA 16-02-2024

**ASSUNTO:** 

Resposta à Pergunta n.º 306/XV/2.ª, de 05 de janeiro de 2024, do Grupo Parlamentar do BE – Bloco de Esquerda (Deputado Pedro Filipe Soares) – Ameaça ao Direito à Greve dos Oficiais de Justiça

Em referência ao ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. a resposta à pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filipa Sobral Torres

NL/OC



## **Nota**

Assunto: Resposta à Pergunta 306/XV/2ª de 05 de janeiro de 2024, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda - Ameaça ao direito à greve dos Oficiais de Justiça

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, coloca as seguintes questões ao Governo relacionadas com o conteúdo do acórdão n.º 39/2023/DRCT-ASM que contém a decisão do colégio arbitral no âmbito do pedido da Direção-Geral da Administração da Justiça para definição de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários de Justiça:

- 1. Tem a Senhora Ministra conhecimento desta situação?
- 2. Que medidas pretende tomar para garantir o direito à greve constitucionalmente consagrado?
- 3. Quais as consequências que sofrerão os funcionários não sindicalizados ou filiados em outros sindicatos caso decidam aderir à greve convocada pelo SFJ?

\*\*\*

A competência do colégio arbitral, conforme previsto no artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como o conteúdo, sentido e alcance da respetiva decisão, **limitam-se à definição ou não definição de serviços mínimos** a observar no decorrer da greve decretada pelo SFJ a vigorar quartas e sextas-feiras, desde o dia 20 de dezembro de 2023 até ao dia 26 de abril de 2024, no período da manhã.

A decisão constante do acórdão n.º 39/2023/DRCT-ASM, e que vincula quer o empregador público quer os trabalhadores em causa, **tem como objeto e produz os seus efeitos no** 

1



**âmbito da necessidade ou não de definição de serviços mínimos** – que aliás não foram considerados necessários.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça Lisboa, 15 de fevereiro de 2024